

PARECER Nº /2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO Da REDAÇÃO. JUSTICA Ε em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 091/2021 de autoria do Vereador Bruno Souza - PSD. que institui a Semana da Consciência Negra, a realizar-se no mês de novembro de cada ano. Sendo reconhecida a data de 20 de novembro como a data comemorativa ao Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra e cria o CENTRO DE CULTURA NEGRA MUNICÍPIO DE SANTANA no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

**AUTOR: BRUNO SOUZA - PSD** 

### I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Bruno Souza – PSD, o Projeto de Lei nº 091/2021, que institui a Semana da Consciência Negra, a realizar-se no mês de novembro de cada ano. Sendo reconhecida a data de 20 de novembro como a data comemorativa ao Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra e cria o CENTRO DE CULTURA NEGRA DO MUNICÍPIO DE SANTANA no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 14 de Dezembro de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.



## ESTADO DO AMAPÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

#### II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Lei que Vereador Bruno Souza – PSD, que institui a Semana da Consciência Negra, a realizar-se no mês de novembro de cada ano. Sendo reconhecida a data de 20 de novembro como a data comemorativa ao Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra e cria o CENTRO DE CULTURA NEGRA DO MUNICÍPIO DE SANTANA no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá.

A justificativa foi regularmente apresentada.

Ressalta-se que a referida propositura é uma forma de promover ações que contribuem para a igualdade racial, gerando políticas públicas no Município de Santana para combater a descriminação.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



# ESTADO DO AMAPÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

 IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A regulamentação pretendida por meio do Projeto de Lei nº 091/2021, se insere efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de relevância para o Município (art. 30, I, CF), não atrelada às competências privativas da União (art. 22, CF/88).

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e CF/AP.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei na sua forma original.

Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

### III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 091/2021.



### **VOTOS PELA APROVAÇÃO**

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS MEMBRO

### **VOTOS PELA REJEIÇÃO**

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS MEMBRO